**Comarca de Petrópolis – 1ª Vara Criminal**

**Juiz:** Adriano Loureiro Binato de Castro

**Processo nº:** [0026396-68.2009.8.19.0042](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.042.026456-1&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Robson Batista Lopes, devidamente qualificado, imputando-lhe a seguinte conduta delituosa: ´...No dia 15 de setembro de 2008, por volta das 15h, no interior da sala de audiências do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Petrópolis, no Fórum de Itaipava, situado na Estrada União Indústria, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, fez afirmação falsa como testemunha na ação penal nº 2007.817.002025-8, visando a obter prova naquele processo penal, em favor de Jocemar Pessoa Aquino, réu no processo. Por ocasião dos fatos, o ora denunciado prestou depoimento em juízo, a respeito da imputação de constrangimento ilegal que recaía sobre Jocemar, seu colega de profissão como vigilante bancário. De forma sabiamente falsa e com o objetivo de beneficiar o autor do fato Jocemar, o ora denunciado afirmou que seu colega não praticou qualquer ato agressivo contra a vítima do constrangimento, e que também não desferiu um soco no recipiente em que a vítima tinha colocado sua bolsa, completando a falsidade com a assertiva de que o autor do fato foi extremamente gentil com a vítima do constrangimento. Desta forma, está o denunciado incurso nas sanções do artigo 342, § 1º, do Código Penal...´ A denúncia veio instruída com o inquérito policial n º 01563/2009 da 106a Delegacia Policial, às fls. 02-b/31, do qual destaco as seguintes peças. Registro de ocorrência de fls. 03/04. Assentada da ação nº 2007.817.002025-8 do JECRIM às fls. 10/12 e a Sentença da mesma ação às fls. 13/15. FAC do acusado às fls. 41/43; 57/58. Defesa Preliminar às fls. 47/48. Laudo de Avaliação Indireta, às fls. 55. Decisão de recebimento da denúncia, às fls. 63, em 10 de agosto de 2011. AIJ, às fls. 83, onde foram ouvidas a testemunha Cristiana Thomaz de Almeida Fernandes e Rosemere Pontes Barcellos, bem como interrogado o réu Robson Batista Lopes. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 89/92. Alegações finais da Defesa às fls.93/97. Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática da conduta descrita no artigo 342, § 1º, do CP. Ao fim da instrução criminal a existência do delito restou devidamente comprovada nos autos. Com relação à materialidade delitiva, a mesma restou comprovada no curso da instrução criminal, demonstrada face à prova oral carreada nos autos, bem como pelo Registro de Ocorrência de fls. 03/04. Com relação à autoria na pessoa do acusado restou evidente face aos elementos probatórios contidos nos autos. De fato, o depoimento da testemunha Cristiana Thomaz de Almeida Fernandes, ouvida em juízo (fls. 85), afirmou que ´sempre foi cliente do Banco Bradesco, sendo que não conhecia Jocemar, segurança envolvido nos fatos, e que, ao ingressar no banco, a porta do referido estabelecimento travou algumas vezes, sendo que a depoente retirou seus pertences da bolsa, mas não conseguiu entrar. Diante disso, colocou sua bolsa no recipiente existente no local e ingressou no banco, mas no momento em que o segurança a viu, lhe deu um tapa no ombro. Aduziu ainda, que o segurança se colocou entre a bolsa e a depoente, impedido, desta forma, que a mesma a pegasse e, logo em seguida, o envolvido deu um soco no recipiente, que foi parar no lado exterior do banco, sendo que posteriormente a polícia foi acionada, esclareceu ainda, que o acusado Robson presenciou tais fatos, haja vista que o mesmo estava próximo ao envolvido Jocemar.´ A testemunha Rosemere Pontes Barcellos, ouvida em juízo (fls. 86), disse que ´presenciou os fatos narrados na denúncia, sendo que no dia do ocorrido a depoente estava no caixa eletrônico, localizado ao lado do local em que estava a vítima; disse que Cristina tentou entrar, mas não conseguiu em decorrência de sua bolsa, motivo pelo qual retirou seus pertences e que, assim sendo, ela colocou sua bolsa em um recipiente, afirmando que o envolvido socou a caixa e empurrou a vítima, disse ainda que o envolvido foi agressivo com Cristiana, ou seja, não foi gentil.´ Observa-se que houve reforma da sentença prolatada em primeiro grau em âmbito do JECRIM no que tange ao processo em que foi apurado o delito de constrangimento ilegal a fim de absolver Jocemar, reforma esta que foi fundamentada no suposto fato de haver contradições e dúvidas nos autos quanto às provas carreadas, porém tal reforma não é suficiente para absolver o acusado, pois é evidente a discrepância de seu relato com os demais depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais foram uníssonas em assegurar a agressão praticada pelo Jocemar. Dessa forma, não há quaisquer dúvidas a respeito da materialidade e da autoria delitiva, no que se refere ao crime imputado ao réu. Com relação ao pedido defensivo formulado em sede de alegações finais, entendo que se mostra inviável a absolvição do réu, pois entendo clara e indubitosa as provas dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas Cristiana e Rosemere. Posto isso, e considerando toda a fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para os fins de condenar o acusado ROBSON BATISTA LOPES pela prática do crime tipificado no artigo 342, § 1º, do CP. Passo, agora, a aplicar a pena do réu, com base nos artigos 59 e 68 do CP. 1) Atendendo às diretrizes do artigo 59, do CP, percebe-se que a pena base do réu deve ser fixada no mínimo legal. Com efeito, a FAC do acusado não contém outras anotações relevantes. Além disso, não vislumbro a existência nos autos de qualquer outra circunstância judicial desfavorável com relação ao acusado, dentre aquelas previstas no artigo 59, do CP. Assim, fixo a pena base do réu em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) DM, no mínimo legal o dia-multa à época dos fatos. 2) Não há circunstancias atenuantes ou agravantes. 3) Não há atenuantes. Levando em consideração o parágrafo 1º do artigo 342, do Código Penal, aumento a pena em 1/6, perfazendo a pena final em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) DM, no mínimo legal o dia-multa à época dos fatos. Concedo, na forma do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, ao réu a substituição da pena privativa de liberdade, pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 3(três) salários mínimos a serem destinados também a uma entidade de caridade indicada por este juízo, por entender que tais medidas são suficientes à reprimenda penal do réu. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de revogação da substituição concedida. Pagará, ainda, o condenado, as custas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, observada a gratuidade de justiça que ora defiro ao acusado. P.R.I. Anote-se e comunique-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se carta de sentença.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 11.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.